



LEI N.º 4.444 DE 22 DE abril DE 1992

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	78
Data:	27, 04, 92
Assinatura	

Autoriza o Poder Executivo Estadual a refinarciar, junto à UNIÃO, suas dívidas internas, incluídas as de responsabilidade das administrações diretas e indireta, bem como a constituir garantia para lastrear as operações de refinanciamento e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a refinarciar, junto à União, suas dívidas decorrentes de crédito interno e as originadas da dívida pública mobiliária, vencida e vincenda, de sua responsabilidade, bem como aquelas de que são devedores suas autarquias, fundações públicas e empresas, nas quais o Estado detenha direta ou indiretamente o controle acionário, observados os termos e condições estabelecidas na Lei Nº 8.388, de 30.12.91, no Decreto Federal Nº 456, de 26 de fevereiro de 1992, e demais normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O serviço da dívida refinanciada, nas condições deste artigo, que exceder os limites estabelecidos, pelo Senado Federal, será refinanciado em até quarenta prestações trimestrais consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após o término previstos nos contratos de refinanciamento, observadas, no que couber, as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - As dívidas da concessionária Companhia Energética do Piauí - CEPISA, serão refinanciadas em separado, podendo o mesmo critério ser estendido à empresa Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA.

Art. 3º - As operações de refinanciamento de que trata o art. 1º serão garantidas por títulos especiais a serem emitidos, em conformidade com os artigos 5º e 6º, por quotas próprias do Estado, a que se refere o artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, bem como por quaisquer outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo Único - Os títulos públicos especiais, referidos neste artigo, também poderão garantir os contratos a serem celebrados pelas empresas de saneamento e concessionária de energia elétrica.

Art. 4º - Ficam as empresas estaduais de saneamento e concessionária de energia elétrica autorizadas a oferecer suas receitas próprias em garantia dos respectivos contratos de refinanciamento.

Art. 5º - Os títulos especiais a serem emitidos pelo estado, para efeito do disposto no artigo 3º, denominar-se-ão Nota Especial do Tesouro do Estado - NETE e Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado - LEFE.

§ 1º - A Nota Especial do Tesouro do Estado-NETE será emitida com as características abaixo:

- I - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);
- II - prazo: até vinte anos;
- III - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
- IV - taxa de juros: seis por cento ao ano calculada sobre o valor nominal atualizado;
- V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento;
- VI - forma de colocação: ao par, direto à União;
- VII - resgate do principal e dos juros: trimestralmente, sempre no primeiro dia útil de cada trimestre.

§ 2º - A Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado - LEFE será emitida com as seguintes características:

- I - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);
- II - prazo: até vinte anos;
- III - forma de colocação: ao par, em favor da União;

Parágrafo Único - Os títulos públicos especiais, referidos neste artigo, também poderão garantir os contratos a serem celebrados pelas empresas de saneamento e concessionária de energia elétrica.

Art. 4º - Ficam as empresas estaduais de saneamento e concessionária de energia elétrica autorizadas a oferecer suas receitas próprias em garantia dos respectivos contratos de refinanciamento.

Art. 5º - Os títulos especiais a serem emitidos pelo estado, para efeito do disposto no artigo 3º, denominar-se-ão Nota Especial do Tesouro do Estado - NETE e Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado - LEFE.

§ 1º - A Nota Especial do Tesouro do Estado-NETE será emitida com as características abaixo:

- I - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);
- II - prazo: até vinte anos;
- III - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
- IV - taxa de juros: seis por cento ao ano calculada sobre o valor nominal atualizado;
- V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento;
- VI - forma de colocação: ao par, direto à União;
- VII - resgate do principal e dos juros: trimestralmente, sempre no primeiro dia útil de cada trimestre.

§ 2º - A Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado - LEFE será emitida com as seguintes características:

- I - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);
- II - prazo: até vinte anos;
- III - forma de colocação: ao par, em favor da União;

IV - remuneração: com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal divulgado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento; e

VI - resgate: trimestralmente, sempre no primeiro dia útil de cada trimestres.

§ 3º - A Nota Especial do Tesouro do Estado - NETE será emitida em garantia das operações de refinanciamento das dívidas oriundas de operações de crédito interno e a Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado - LEFE, em garantia do refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 4º - Os títulos públicos estaduais especiais a que se refere esta lei têm poder liberatório nas datas dos seus vencimentos sobre as receitas próprias do Estado, nos respectivos montantes da dívida refinanciada a serem despositados junto ao Tesouro Nacional.

Art. 6º - A emissão dos títulos públicos especiais a que se refere o artigo 5º, processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por intermédio do qual serão também creditados os juros e os resgates do principal.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os limites máximos de sessenta por cento da receita corrente para as Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e de dez por cento da mesma receita corrente líquida para as Despesas com outros custeios do Poder Público Estadual.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, estende-se como receita líquida aquela definida na Lei Federal Nº 4.320, de 1964, deduzidos os valores das transferências por antecipações constitucionais e legais dos Municípios na arrecadação de tributos de competência do Estado.

IV - remuneração: com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal divulgado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento; e

VI - resgate: trimestralmente, sempre no primeiro dia útil de cada trimestres.

§ 3º - A Nota Especial do Tesouro do Estado - NETE será emitida em garantia das operações de refinanciamento das dívidas oriundas de operações de crédito interno e a Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado - LEFE, em garantia do refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 4º - Os títulos públicos estaduais especiais a que se refere esta lei têm poder liberatório nas datas dos seus vencimentos sobre as receitas próprias do Estado, nos respectivos montantes da dívida refinanciada a serem despositados junto ao Tesouro Nacional.

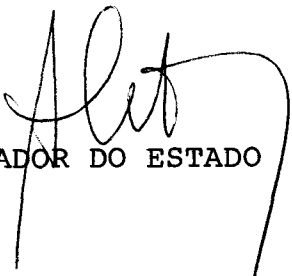
Art. 6º - A emissão dos títulos públicos especiais a que se refere o artigo 5º, processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por intermédio do qual serão também creditados os juros e os resgates do principal.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os limites máximos de sessenta por cento da receita corrente para as Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e de dez por cento da mesma receita corrente líquida para as Despesas com outros custeios do Poder Público Estadual.

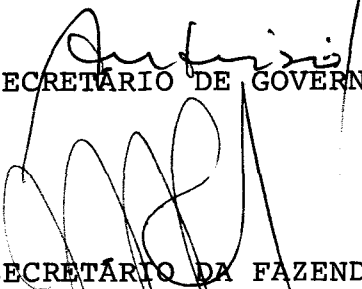
Parágrafo Único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, estende-se como receita líquida aquela definida na Lei Federal Nº 4.320, de 1964, deduzidos os valores das transferências por antecipações constitucionais e legais dos Municípios na arrecadação de tributos de competência do Estado.

Art. 89 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

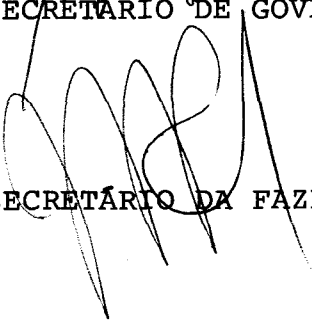
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 22 de abril
de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO



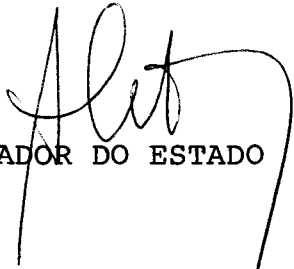
SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

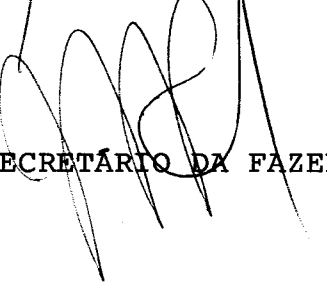
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 22 de abril
de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA